



PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 2008

Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3.544/08, de autoria do nobre Deputado EDUARDO CUNHA, nos termos da ementa, visa dispor sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros.

O Autor, em sua justificção, argumenta que o objetivo da proposição “- sem qualquer prejuízo para terceiros - é o de minimizar a situação dos policiais e bombeiros, principalmente os de menor graduação, tendo em vista os baixos salários a que sempre estiveram submetidos”.

Apresentada em 11 de junho de 2008, a proposição, em 18 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), da Comissão de Viação e Transportes (CVT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

No prazo regimental, durante o trâmite na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32, XVI, *d*), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias sobre segurança pública e seus órgãos institucionais..

Da leitura do projeto de lei, percebe-se que se busca, principalmente, beneficiar os policiais e bombeiros militares de baixa renda, sendo exigido que estejam fardados e apresentem a carteira de identidade funcional. Não havendo assentos vagos nos veículos, os agentes públicos viajarão em pé e ficarão, até o momento do desembarque, à disposição para atuar em eventuais ocorrências que digam respeito à segurança pública.

Nosso ponto de vista vai ao encontro do pensamento do nobre Autor da proposição, mas entendemos que tal benefício deve alcançar todos os agentes dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, de modo que os policiais civis deverão, também, ser incluídos no rol dos beneficiários de tal medida.

Mantivemos a disposição acerca do transporte do agente, em pé, quando não haja disponibilidade de assentos vagos, haja vista que caberá ao próprio transportado, sabedor da ausência de vaga, decidir se viajará ou se aguardará novo transporte.

Ao mesmo tempo, pequenas alterações de redação, não de conteúdo, permitirão a melhoria o projeto de lei em pauta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Assim, diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.544, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 2008

Dispõe sobre o transporte de policiais e bombeiros militares e policiais civis por concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros proporcionarão, gratuitamente, o transporte de policiais e bombeiros militares e policiais civis nos limites da unidade federativa a que são funcionalmente vinculados.

Art. 2º O agente público habilitar-se-á ao benefício desta lei mediante a apresentação da sua carteira de identidade funcional ao motorista de ônibus ou ao funcionário designado pela empresa para isso e, sendo policial ou bombeiro militar, se estiver devidamente fardado.

Art. 3º Enquanto embarcado, o agente público, mantido em suas prerrogativas e atribuições e sem ônus para a empresa, terá encargos quanto a ações de segurança pública em relação aos empregados do transportador e aos passageiros.

Art. 4º Em face da utilização por passageiros, não havendo disponibilidade de assentos no veículo de transporte coletivo, os agentes públicos serão transportados em pé.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator